



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 11 de novembro de 2022
(OR. en)

14641/22

**Dossiê interinstitucional:
2022/0361(NLE)**

PECHE 455

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	10 de novembro de 2022
para:	Thérèse Blanchet, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2022) 576 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação a título provisório de um acordo entre a União Europeia e a República das Seicheles sobre o acesso dos navios de pesca das Seicheles às águas de Maiote

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2022) 576 final.

Anexo: COM(2022) 576 final



Bruxelas, 10.11.2022
COM(2022) 576 final

2022/0361 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação a título provisório de um acordo entre a União Europeia e a República das Seicheles sobre o acesso dos navios de pesca das Seicheles às águas de Maiote

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos da proposta

O acordo entre a União Europeia e a República das Seicheles sobre o acesso dos navios de pesca das Seicheles às águas de Maiote (a seguir designado por «Acordo de 2015»)¹ foi assinado e entrou em aplicação, a título provisório, em 20 de maio de 2014, por um período de seis anos. O Acordo de 2015 foi tacitamente renovado em 20 de maio de 2020.

Com base nas pertinentes diretrizes de negociação², a Comissão negociou com o Governo das Seicheles um acordo entre a União Europeia e a República das Seicheles. Na sequência dessas negociações, foi rubricado um novo acordo (a seguir designado por Acordo») em 10 de junho de 2022.

A presente proposta tem por objetivo autorizar a assinatura do Acordo.

• Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial

O principal objetivo do Acordo é permitir o reforço de uma parceria estratégica com as Seicheles e alinhar as condições técnicas e financeiras do Acordo com o acordo de parceria no domínio da pesca sustentável (APPS) com as Seicheles e o seu protocolo de aplicação, assinado em 2020³. O Acordo contribui igualmente para uma pesca responsável nas águas da UE e para o desenvolvimento da política das pescas em Maiote.

O Acordo cria possibilidades de pesca para os navios seichelenses nas águas da União de Maiote. Estas possibilidades de pesca baseiam-se nos melhores pareceres científicos disponíveis e respeitam as recomendações da Comissão do Atum do Oceano Índico (IOTC), organização regional de pesca que gere as unidades populacionais de peixes altamente migradores, dentro dos limites do excedente disponível, se aplicável.

O Acordo prevê possibilidades de pesca para oito cercadores com rede de cerco com retenida das Seicheles.

• Coerência com outras políticas da União

A negociação de um novo acordo inscreve-se no quadro da ação externa da União Europeia em relação aos países de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP).

¹ Acordo entre a União Europeia e a República das Seicheles sobre o acesso dos navios de pesca que arvoram a bandeira das Seicheles às águas e aos recursos biológicos marinhos de Maiote, sob a jurisdição da União Europeia (JO L 167 de 6.6.2014, p. 4.)

² *Decision authorising the opening of negotiations between the EU and the Republic of Seychelles for the conclusion of an agreement on access for fishing vessels flying the flag of the Seychelles to waters and marine biological resources of Mayotte (and related negotiating directives)*, adotada pelo Conselho Emprego, Política Social, Saúde e Consumidores, de 24 de outubro de 2019, ST-13311-2019-INIT (não traduzida para português).

³ Acordo de Parceria no Domínio da Pesca Sustentável entre a União Europeia e a República das Seicheles, ST/5246/2020/INIT, JO L 60 de 28.2.2020, p. 5.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

• Base jurídica

A base jurídica é o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), nomeadamente o artigo 43.º, n.º 2, que estabelece a política comum das pescas, e o artigo 218.º, n.º 5, relativo à assinatura de acordos entre a UE e países terceiros e à possibilidade da sua aplicação provisória.

Em conformidade com o artigo 218.º, n.º 5, do TFUE, cabe ao Conselho adotar uma decisão que autorize a assinatura do Acordo. Nos termos do artigo 17.º, n.º 1, do Tratado da União Europeia, a Comissão assegura a representação externa da UE, exceto nos domínios abrangidos pela política externa e de segurança comum. Consequentemente, os funcionários designados pela Comissão têm competência exclusiva para assinar um acordo entre a UE e um país terceiro.

• Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)

A proposta é da competência exclusiva da União Europeia.

• Proporcionalidade

A proposta é proporcionada ao objetivo de estabelecer um quadro de governação jurídica, ambiental, económica e social para as atividades de pesca exercidas por navios seichelenses em águas da União, em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/2403 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, relativo à gestão sustentável das frotas de pesca externas.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

• Avaliações *ex post*/balanços de qualidade da legislação existente

Em 2019, a Comissão realizou uma avaliação *ex post* do Protocolo do Acordo de Parceria no setor da pesca (APP) entre a UE e a República das Seicheles, bem como uma avaliação *ex ante* de um eventual futuro APPS e protocolo⁴, que prevê igualmente uma análise do funcionamento do Acordo.

O Acordo permite a reciprocidade entre as duas Partes em termos de acesso às águas para navios de pesca do mesmo tipo e que dirigem a pesca às mesmas espécies. Foi renovado tendo em conta que o protocolo do APPS UE-Seicheles foi também renegociado, mantendo o mesmo alinhamento entre os dois textos no que diz respeito às condições técnicas e financeiras.

• Consultas das partes interessadas

No âmbito do estudo de avaliação, foram consultados os Estados-Membros, os representantes do setor e organizações internacionais da sociedade civil, bem como a administração das pescas e a sociedade civil das Seicheles. As consultas levaram à conclusão de que a celebração de um novo acordo seria benéfica para a União Europeia e as Seicheles.

⁴ ISBN: 978-92-76-01966-4 doi: 10.2771/47637.

- **Obtenção e utilização de competências especializadas**

A Comissão recorreu a um consultor independente para o exame do Acordo no âmbito das avaliações *ex post* e *ex ante* do APP UE-Seicheles, em conformidade com o artigo 31.º, n.º 10, do regulamento relativo à política comum das pescas.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

Uma vez que a presente proposta diz respeito ao acesso dos navios que arvoram o pavilhão das Seicheles a águas sob a jurisdição da UE, não tem implicações financeiras a título de despesas ou receitas para o orçamento da UE.

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

As modalidades do acompanhamento constam do Acordo.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação a título provisório de um acordo entre a União Europeia e a República das Seicheles sobre o acesso dos navios de pesca das Seicheles às águas de Maiote

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 5,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 10 de fevereiro de 2015, o Conselho adotou a Decisão 2015/238/UE do Conselho⁵, relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo entre a União Europeia e a República das Seicheles sobre o acesso dos navios de pesca que arvoram a bandeira das Seicheles às águas e aos recursos biológicos marinhos de Maiote, sob a jurisdição da União Europeia (a seguir designado por «Acordo de 2015»).
- (2) O Acordo de 2015 estabeleceu, por um período de seis anos a contar da data de início da sua aplicação provisória, as possibilidades de pesca concedidas aos navios seichelenses na zona de pesca sob a soberania ou jurisdição da União em Maiote. O período de aplicação desse acordo caducou em 20 de maio de 2020.
- (3) Com base no seu artigo 17.º, o referido acordo foi tacitamente renovado por um período adicional de seis anos.
- (4) Em 24 de outubro de 2019, o Conselho autorizou a Comissão a encetar negociações com as Seicheles tendo em vista a celebração de um novo acordo⁶. Essas negociações foram concluídas com êxito, e em 10 de junho de 2022 foi rubricado um novo acordo (a seguir designado por «Acordo»).
- (5) O objetivo do novo Acordo é permitir o reforço de uma parceria estratégica com as Seicheles e alinhar as condições técnicas e financeiras do Acordo com o acordo de parceria no domínio da pesca sustentável com as Seicheles e o seu protocolo de aplicação, assinado em 2020⁷, por um lado, e contribuir para uma pesca responsável nas águas da UE e para o desenvolvimento da política das pescas em Maiote, por outro.

⁵ Decisão (UE) 2015/238 do Conselho, de 10 de fevereiro de 2015, relativa à celebração do Acordo de Parceria no Domínio da Pesca entre a União Europeia e a República das Seicheles (JO L 40 de 16.2.2015, p. 1).

⁶ *Decision authorising the opening of negotiations between the EU and the Republic of Seychelles for the conclusion of an agreement on access for fishing vessels flying the flag of the Seychelles to waters and marine biological resources of Mayotte (and related negotiating directives)*, adotada pelo Conselho Emprego, Política Social, Saúde e Consumidores, de 24 de outubro de 2019, ST-13311-2019-INIT (não traduzida para português).

⁷ Acordo de Parceria no Domínio da Pesca Sustentável entre a União Europeia e a República das Seicheles, ST/5246/2020/INIT, JO L 60 de 28.2.2020, p. 5.

- (6) O Acordo deve ser assinado em nome da União, sob reserva da sua celebração em data ulterior.
- (7) Para assegurar a continuação das atividades de pesca logo que possível pelos navios da República das Seicheles, importa que o Acordo seja aplicado a título provisório após a sua assinatura, mas não antes de 1 de janeiro de 2023, e é conveniente que a presente decisão entre em vigor após a sua adoção por razões de uma melhor gestão administrativa das autorizações de pesca.
- (8) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada em conformidade com o disposto no artigo 42.º do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho⁸ e emitiu um parecer em [inserir data],

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A assinatura do Acordo entre a União Europeia e a República das Seicheles sobre o acesso dos navios de pesca das Seicheles às águas de Maiote é aprovada em nome da União, sob reserva da celebração do Acordo.

O texto do Acordo acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

O Secretariado-Geral do Conselho estabelece o instrumento que confere à pessoa indicada pela Comissão plenos poderes para assinar o Acordo, sob reserva da celebração deste.

Artigo 3.º

O Acordo é aplicado a título provisório, em conformidade com o artigo 18.º do Acordo, a partir da data da assinatura pelas partes, mas não antes de 1 de janeiro de 2023, enquanto se aguarda a sua entrada em vigor.

Artigo 4.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*

⁸ Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE ([JO L 295 de 21.11.2018, p. 39](#)).